



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 10/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 32/2025
IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA IDEAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

A pregoeira do Município de Fortuna de Minas, designada pela Portaria nº 84, de 13 de março de 2025, no exercício de sua competência, julga e responde a impugnação interposta pela empresa **IDEAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a impugnante, em síntese:

I – DOS FATOS

O Edital em referência prevê, nos itens 2.17 e 3.2 do termo de referência, que somente poderão participar da licitação a empresa que tenha estabelecimento dentro do raio de 120 (cento e vinte) km da sede do município licitante, vejamos a descrição do item do edital:

“2.17. O Licitante, observando os princípios da Eficiência e da Economicidade, **deverá ter estabelecimento com sede em um raio de até 120 (cento e vinte) km do Município de Fortuna de Minas**, considerando que a prestação dos serviços é esporádica e que a licitante vencedora deverá iniciar em até 05 (cinco) dias corridos no local previamente informado pelo setor requisitante. Desta forma, para melhor atender as necessidades da administração pública com eficiência é necessário que **a empresa tenha estabelecimento dentro do raio de 120 (cento e vinte) km da sede do município**. Frise-se que a limitação do raio não restringe participação vez que grandes cidades, inclusive a capital, estão dentro do raio definido, como por exemplo: Sete Lagoas, Betim e Contagem, conforme Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA.

3.2. O Licitante, observando os princípios da Eficiência e da Economicidade, deverá ter estabelecimento com sede em **um raio de até 120 (cento e vinte) km do Município de Fortuna de Minas**, considerando que a prestação dos serviços é esporádica e que a licitante vencedora deverá iniciar em até 05 (cinco) dias corridos no local previamente informado pelo setor requisitante. Desta forma, para melhor atender as necessidades da administração pública com eficiência é necessário que a empresa tenha estabelecimento dentro do raio de 120 (cento e vinte) km da sede do município. Frise-se que a limitação do raio não restringe participação vez que grandes cidades, inclusive a capital, estão dentro do raio definido, como por exemplo: Sete Lagoas, Betim e Contagem.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

Ao final, requer:

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento desta impugnação, com a retificação do Edital, eliminando-se a exigência mencionado nos itens do edital;
2. A prorrogação do prazo da licitação, nos termos do §1º do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, caso o acolhimento da impugnação ocorra próximo da data de abertura dos envelopes, de modo a garantir a isonomia entre os licitantes;
3. A comunicação oficial à impugnante da decisão proferida, com os devidos fundamentos legais.

Face aos argumentos apresentados faz-se as seguintes considerações:

A exigência contida no edital, item 2.17 trata-se da reprodução da cláusula 3.2 do Anexo I – Termo de Referência do referido processo, vez que se trata de uma peculiaridade do objeto e que por isso, foi definida na fase interna do processo.

Considerando que os argumentos da impugnante referem-se a questões afetas ao objeto, abri diligência junto ao setor requisitante para que aclarasse as questões arguidas, oportunidade em que a Sra. Tatiana de Oliveira Lopes – Engenheira civil, manifestou-se nos seguintes termos:

Em resposta a: Impugnação interposta pela empresa Ideal Produtos e Serviços Ltda.

Referência: Processo Licitatório nº 032/2025 / Pregão Eletrônico nº 010/2025.

Foi previsto no Instrumento Convocatório, como condição de participação a limitação do raio de 120 km da sede do município de Fortuna de Minas, conforme item 2.17 do edital, “*in verbis*”:

2.17. O Licitante, observando os princípios da Eficiência e da Economicidade, **deverá ter estabelecimento com sede em um raio de até 120 (cento e vinte) km do Município de Fortuna de Minas**, considerando que a prestação dos serviços é esporádica e que a licitante vencedora deverá iniciar em até 05 (cinco) dias corridos no local previamente informado pelo setor requisitante. Desta forma, para melhor atender as necessidades da administração pública



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

com eficiência é necessário que **a empresa tenha estabelecimento dentro do raio de 120 (cento e vinte) km da sede do município**. Frise-se que a limitação do raio não restringe participação vez que grandes cidades, inclusive a capital, estão dentro do raio definido, como por exemplo: Sete Lagoas, Betim e Contagem, conforme Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Dito isto, frise-se que a estipulação da distância local entre a sede da empresa e o município é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, visando sempre o interesse público. A administração não enxerga ilegalidade ao impor limite de distância e, também não parece razoável que a administração se ajuste à logística de localização de uma determinada empresa, como pretende o requerente.

No que tange à alegação de suposta restritividade da cláusula, é imperioso ressaltar que tal disposição visa atender ao interesse público primário, resguardando a eficiência logística e a economicidade, princípios norteadores da Administração Pública, conforme preceitua o art. 37, caput, da Constituição Federal.

Ademais, destaca-se que o raio definido abrange diversas cidades, inclusive a capital Belo Horizonte, o que afasta qualquer alegação de direcionamento ou restrição injustificada à competitividade.

Portanto, visando o interesse público e o princípio da eficiência optamos pela manutenção do edital com a previsão do raio de 120km da sede do Município de Fortuna de Minas/MG.

Fortuna de Minas, 02 de junho de 2025.



Documento assinado digitalmente
TATIANE DE OLIVEIRA LOPES
Data: 02/06/2025 17:41:01-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

TATIANE DE OLIVEIRA LOPES
ENGENHEIRA CIVIL - RT MUNICIPAL
CREA MG 352.496/D

Deste modo, com base no parecer técnico emitido por quem detém conhecimento do objeto, resta claro que não há alterações a serem promovidas no edital.

Pelas razões expendidas, decido conhecer da impugnação, para no mérito, negar-lhe provimento.

Fortuna de Minas, 02 de junho de 2025.

**FRANCIELE APARECIDA DE RESENDE
PREGOEIRA**